

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

LEI Nº 1898/2017

de 14 de Agosto de 2017.

“Dispõe sobre a apuração e estimativa da base de cálculo do ISSQN sobre a edificação de imóveis e obras de infraestrutura no Município de Capela do Alto”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo 1

DO ISSQN SOBRE OBRAS DE EDIFICAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 1º - O proprietário do imóvel ou da obra é responsável solidário pelo pagamento do ISSQN devido razão dos serviços de execução de obra de construção civil, hidráulica e/ou elétrica que lhe forem prestados.

§ 1º - O montante do imposto será calculado sobre o preço do serviço documentalmente comprovado ou, quando não sendo oferecido pelo contribuinte tal parâmetro nem comprovada a construção em regime de mutirão, será adotado como referência para fins de cálculo dos serviços, 70% (setenta por cento) do valor CUB/m², estabelecido mensalmente pelo SINDUSCON/SP, observando o tipo da construção, características construtivas, o padrão da obra, e a metragem quadrada.

§ 2º - O CUB/m² representa uma estimativa parcial para o valor do metro quadrado de construção imobiliária com materiais, administração, equipamentos e mão de obra, de acordo com os seguintes projetos-padrão:

I – RESIDENCIAL:

- a) Residencial (R1) – tipo unifamiliar; 01 pavimento; padrão de acabamento: baixo, normal e alto;
- b) Prédio Popular (PP) – tipo: multifamiliar; até 04 pavimentos padrão de acabamento: baixo e normal;
- c) Projeto de Interesse Social (PIS) – tipo multifamiliar; padrão de acabamento: baixo;
- d) Residencial (R8) tipo: multifamiliar; até 08 pavimentos; padrão de acabamento: baixo, normal e alto;
- e) Residencial (R16) – tipo: multifamiliar; até 16 pavimentos; padrão de acabamento: normal e alto;

II – COMERCIAL:

- a) Salas e Lojas (CSL8) – até 08 pavimentos; padrão de acabamento: normal e alto;
- b) Salas e Lojas (CSL16) – até 16 pavimentos; padrão de acabamento: normal e alto;
- c) Andares Livres (CAL) – até 08 pavimentos: padrão de acabamento: normal e alto;

III – GALPÃO INDUSTRIAL (GI) – edificação tipo Galpão para fins industrial/comercial e serviços;

IV – RESIDENCIAL POPULAR (RP1Q) – construção do tipo popular para fins residenciais, com apenas 01 quarto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

Art. 2º - Por ato administrativo ou quando a requerimento de pedido de aprovação do projeto o proprietário da obra será notificado para apresentar a documentação fiscal referente à prestação de serviço e/ou comprovantes de recolhimento de ISSQN.

§ 1º - A documentação fiscal será constituída por comprovantes de retenção, folha de pessoal, prova de inscrições de profissionais autônomos, contrato de execução da obra, nota fiscal de serviço e/ou relação nominal dos autônomos acompanhada dos Recibos de Pagamento Autônomo (RPA).

§ 2º - Ao comparar o porte da obra com o número de empregados que a executarem, a municipalidade poderá rejeitar a prova apresentada, por considerá-la insuficiente ou insatisfatória em relação ao volume de serviço que a obra exigiu, neste caso será arbitrado o valor da diferença.

§ 3º - Caso nenhum dos itens forem apresentados ao ser concluída a obra, a municipalidade fará o lançamento do tributo conforme o Art. 1º desta lei, sendo ainda lavrado o Auto de Infração no valor de 20% do imposto devido, incluindo os encargos e sanções previstas sendo o titular notificado a efetuar seu pagamento.

§ 4º - Somente serão considerados nas deduções da base de cálculo o valor das notas fiscais de empresas cadastradas neste Município ou que sejam de outro Município, mas tenham a comprovação do recolhimento do ISSQN ao Município de Capela do Alto.

§ 5º - No caso de autônomos cadastrados no Município de Capela do Alto, serão considerados na dedução do imposto calculado conforme artigo 1º desta Lei, o valor do ISSQN fixo desse autônomo, proporcionalmente ao período em que o mesmo foi utilizado.

§ 6º - Quando as deduções relativas ao ISSQN homologado e fixo dos serviços contratados conforme parágrafos 4º e 5º deste artigo, não alcançar o montante do imposto estimado conforme o artigo 1º desta Lei, o proprietário da obra será o responsável pelo recolhimento da diferença.

Art. 3º - Quando a prestação de serviços utilizar empregados devidamente registrados, os valores pagos a título de salários e encargos sociais, serão deduzidos da base de cálculo estimada e apurada.

§ 1º - A comprovação será efetivada com a apresentação dos documentos comprobatórios dos valores efetivamente pagos.

§ 2º - Caso os valores pagos, conforme “caput” deste artigo, não alcançarem o valor estimado da base de cálculo apurada de acordo com o artigo 1º desta Lei, o prestador e/ou tomador do serviço é responsável pelo recolhimento da diferença.

Art. 4º - Não havendo apresentação de documentos fiscais nem comprovação de empregados, o prestador e/ou tomador do serviço deverá recolher a totalidade do imposto devido apurado conforme artigo 1º desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

Art. 5º - Nos contratos de execução de obra em regime de empreitada global, o preço dos serviços de construção civil será obtido mediante a multiplicação da área construída do projeto pelo valor do metro quadrado que lhe seja correspondente.

§ Único - Para fins do disposto neste artigo. Será considerado o valor do metro quadrado fixado para:

- | |
|---|
| I – as obras executadas em regime de empreitada global;
II – o mês do início da obra, assim considerado:
a) o mês da liberação do alvará de construção; ou
b) o mês do efetivo início da obra. |
|---|

Art. 6º - Nos contratos de execução de obra em regime de mão de obra, o preço dos serviços de construção civil será obtido pela multiplicação da área total construída do projeto pelo valor do metro quadrado que lhe seja correspondente.

§ Único - Para fins do disposto neste artigo, será considerado o valor do metro quadrado fixado para:

- | |
|---|
| I – as obras executadas em regime de mão de obra;
II – o mês do início da obra, assim considerado:
a) o mês da liberação do alvará de construção; ou
b) o mês do efetivo início da obra. |
|---|

Art. 7º - Para fins de apuração do montante do preço dos serviços referentes à área ampliada em obra de construção civil já regularizada, o projeto será enquadrado segundo o tipo e padrão da construção do projeto original tendo como base a área ampliada.

Art. 8º - As obras executadas em regime de mutirão deverão ser declaradas ao Departamento de Obras do Município quando da apresentação do projeto inicial, sendo que após análise em conjunto com o Departamento Jurídico, deferirá ou não a isenção do ISSQN.

§ Único - Caberá aos fiscais Municipais a fiscalização e comprovação do regime de construção adotado conforme “caput” deste artigo.

Art. 9º - A partir de laudo de término de obra elaborado por fiscal Municipal ou no momento da solicitação do habite-se e ou ainda após laudo de ocupação em construção parcial o Departamento de Obras e Serviços preencherá formulário encaminhando ao Departamento Tributário para a realização do cálculo e o lançamento do ISSQN devido.

§ 1º - Realizado o cálculo e o lançamento o proprietário será notificado para o pagamento do ISSQN no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O imposto não recolhido no prazo legal será inscrito na Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais e sujeito a protesto e ou execução fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

Capítulo 2

DO PARCELAMENTO DO TRIBUTO

Art. 10 - O ISSQN devido em razão dos fatos geradores tratados no artigo 1º desta lei poderá ser pago em parcelas, quando assim requerido pelo contribuinte, desde que observadas as normas contidas nesta Lei.

Art. 11 - O parcelamento de que trata esta Lei será feito no máximo em 06 (seis) parcelas observando-se não ultrapassar o exercício fiscal do respectivo ano e ainda o valor mínimo previsto na Lei Municipal 32/2008.

§ 1º - O pedido de parcelamento dos débitos deverá ser requerido ao Departamento Municipal de Finanças, podendo ser feito pessoalmente ou por procurador com poderes específicos.

Art. 12 - O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do ISSQN devido.

§ 1º - O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa ao ISSQN e aos débitos neles incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 13 - O parcelamento de que trata esta Lei somente será deferido para o pagamento total da dívida consolidada.

§ 1º - A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§ 2º - Caso o pagamento da primeira parcela não seja efetuado em 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento, o pedido será cancelado e arquivado.

Art. 14 - Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 15 - Será rescindido de pleno direito o parcelamento, caso o proprietário deixe de quitar alguma das parcelas até o final do parcelamento.

§ 1º - As parcelas em atraso serão acrescidas de multa de mora, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 16 - Para obter direito ao pagamento dos débitos nos termos desta Lei, os proprietários/contribuintes deverão requerer no departamento de Tributos, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

Capítulo 3

DO ISSQN SOBRE OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Art. 17 - Os valores de material ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, fornecidos pela contratada pelo dono da obra, indispensáveis à execução do serviço, discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, e constantes em contrato, não estão sujeitos à retenção do ISSQN.

§ 1º - Se houver previsão, no contrato, de fornecimento de material ou equipamento, mas sem discriminação de valores, a base de cálculo da retenção não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que devidamente discriminada nestes documentos.

§ 2º - Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo será o valor bruto, ainda que a discriminação conste em contrato.

§ 3º - Havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, mas inexistindo a previsão no contrato para fornecimento de material ou equipamento, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo.

§ 4º - Se não existir no contrato a previsão de fornecimento de equipamento, mas se este for inerente à execução do serviço, a base de cálculo da retenção não poderá ser inferior aos percentuais mínimos previstos § 5º deste artigo, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 5º - Conforme Instrução Normativa 69 de 10 de maio de 2002 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na construção civil, quando os serviços abaixo relacionados forem executados com equipamentos mecânicos, não constando no contrato os valores referentes a eles, deverá ser discriminada a respectiva parcela na nota fiscal, na fatura ou no recibo, não podendo a importância relativa aos serviços, em relação ao valor bruto, ser inferior a:

- | |
|--|
| I - drenagem: 50% (cinquenta por cento);
II - obras de arte (pontes e viadutos): 45% (quarenta e cinco por cento);
III - pavimentação asfáltica: 10% (dez por cento);
IV - terraplanagem ou aterro sanitário: 15% (quinze por cento);
V - demais serviços com utilização de meios mecânicos: 35% (trinta e cinco por cento); |
|--|

§ 6º - Os percentuais de que trata este artigo representam o valor relativo aos serviços contidos no valor total da nota fiscal, da fatura ou do recibo, devendo ser, por conseguinte, aplicados sobre o valor bruto, sem a exclusão das importâncias referentes a material e à utilização de equipamentos.

§ 7º - Quando, na mesma nota fiscal, constar a execução de mais de um tipo de serviço previsto no § 5º deste artigo, cujos valores não estejam individualmente discriminados, o valor dos serviços será calculado mediante a aplicação da maior alíquota.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 - FAX 3267-8815

§ 8º - O fornecimento de ferramentas, automóveis e caminhões não será considerado como de equipamento mecânico.

Capítulo 4

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A adesão de que trata esta Lei fica condicionada à assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida e recolhimento da primeira parcela.

Art. 19 - A adesão aos benefícios desta Lei não autoriza a restituição e nem a novação, prevista no Art. 360, I, do Código Civil.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal editará normas regulamentares à execução da presente Lei mediante decreto.

Art. 21 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 14 de agosto de 2017.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ROSELI FERREIRA DOS SANTOS
SECRET. SUSBTITUTA